



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003166-62.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Sylvia Rosado de Sá Nóbrega - OAB/PB nº 12.612

Apelada : Rennale Samambaia Guedes Caetano

Advogados : Paulo Ricardo Alencar - OAB/PB nº 16.695, Renato Fonsêca de Almeida Gama - OAB/PB nº 17.150 e outros

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 2013. PERÍODO EM QUE O CONTRATO SE ENCONTRAVA RESCINDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ADIMPLEMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegado, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- Não tendo o ente municipal demonstrado, por meio de prova satisfatória, que o afastamento da servidora se deu em janeiro de 2013, devido o pagamento das verbas pleiteadas nesse período.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Renalle Samambaia Guedes Caetano ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido admitida pelo ente municipal, para exercer a função de agente administrativo, no período compreendido entre maio de 2007 e janeiro de 2013, e, nada obstante ter laborado regularmente durante todo o período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como, salários, gratificação natalina, férias, acrescida do terço constitucional, aviso prévio, vale-transporte e o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual pugna pelo pagamento das respectivas verbas, e das multas devidas em razão do inadimplemento.

Contestação ofertada pelo **Município de Campina Grande**, fls. 29/37, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à peça de defesa, fls. 43/46.

Às fls. 51/55, a Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ao pagamento dos Saldo de Salário referente aos 16 dias de janeiro/2013, 13º salário proporcional de ano de 2013, Férias proporcionais + 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2013, acrescidos de correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados até o advento da Lei n.º 11.960/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, restando improcedente o pedido de condenação das demais verbas inclusive trabalhistas.

Deixo de condenar em custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Considerando que a parte autora foi vencedora em parte mínima do que foi pedido, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 57/62, alegando, em resumo a ausência de qualquer labor pela parte autora em janeiro de 2013, eis que com a mudança da gestão municipal, não se renovou nenhum contrato firmado a título precário, o que se inclui a contratação da apelada, que prestou serviços a edilidade apenas entre maio de 2008

e dezembro de 2012. Sustenta que os atos e documentos emanados da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual o ônus da prova incumbe à promovente, que não cuidou de demonstrar a efetiva prestação de serviço após dezembro de 2012. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, fl. 68.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate cinge-se em verificar se a parte promovente logrou êxito em demonstrar o liame jurídico firmado com o ente municipal, durante o período de janeiro de 2013.

Em suas razões, defende o recorrente a impropriedade da decisão de primeiro grau, que condenou o ente municipal ao pagamento do **“Saldo de Salário referente aos 16 dias de janeiro/2013, 13º salário proporcional de ano de 2013, Férias proporcionais + 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2013”**, argumentando, para tanto, a ausência de qualquer labor pela parte autora em janeiro de 2013, eis que com a mudança da gestão municipal, não se renovou nenhum contrato firmado a título precário, o que se inclui a contratação da apelada, que prestou serviços a edilidade apenas entre maio de 2008 e dezembro de 2012.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Explico.

Analisando o processo, vislumbra-se que o magistrado de primeiro grau considerou que a contratação da demandante se deu de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, e cuja parte do provimento jurisdicional, a instituição financeira não se insurgiu em suas razões recursais.

Pois bem, e para comprovar a existência de vínculo com o **Município de Campina Grande**, a parte autora trouxe aos autos, sua carteira de trabalho, bem como os recibos de pagamento emitidos pela edilidade, fls. 16/18, e nos quais consta tão apenas a data de admissão no serviço público, em 02/05/2008, inexistindo qualquer informação a respeito do período de afastamento da recorrida dos quadros do réu.

Por outro lado, o **Município de Campina Grande**, ao apresentar contestação, juntou aos autos a ficha financeira do ano de 2012, fl. 39/40, na qual consta informação acerca da data de admissão da promovente, bem como dos pagamentos efetuados pelo ente municipal nesse período, contudo inexistente qualquer dado a respeito da data de exoneração da servidora dos quadros públicos.

Logo, registre-se que não prospera a assertiva lançada pelo ente municipal no sentido de ser incabível o adimplemento das verbas salariais de janeiro de 2013, ao argumento de que nesse período, a apelada já encontrava-se afastada do serviço, isso porque a edilidade, deixando de atender ao comando inserto no art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, não trouxe aos autos elementos probatórios a corroborar suas assertivas, ou seja, a demonstrar o fim do vínculo administrativo, uma vez que não consta nos recibos de pagamento, anexados ao processo pela autora, bem como nas fichas financeiras, trazidas aos autos pela edilidade, a data da saída da demandante do serviço público, tampouco o pagamento das verbas salariais alusivas a este mês.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o

ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PASEP. ABONO ANUAL NÃO CONCEDIDO EM VIRTUDE DE CONDUTA OMISSIVA DO ENTE FEDERADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. FGTS. VERBA CELETISTA INDEVIDA. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CORRIGIDOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Constatado que o demandante é servidor estatal, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, sendo indevidas as verbas sob este título pretendidas.

- As fichas financeiras que não incluíram o pagamento dos salários de outubro a dezembro de 2012 não fazem prova indutiva do fim do vínculo entre as partes, mas sim demonstram que não houve o adimplemento da remuneração do servidor comissionado nesse período, sobretudo quando são incontroversas as datas de admissão e exoneração do demandante, tendo sido afirmada por este na inicial e confessadas pela edilidade na contestação.

- Em se verificando que as fichas financeiras apresentadas pela edilidade promovida não tem o condão de provar data de fim do vínculo administrativo, apenas demonstram o pagamento dos meses a que fazem referência, não havendo adimplemento de setembro a dezembro de 2012, há de ser reconhecido o direito à percepção salarial correspondente, sobretudo quando a data de exoneração afirmada na inicial é confessada expressamente pelo ente demandado, não se podendo concluir mediante dedução que o final do vínculo ocorreu na data do último pagamento comprovado pela edilidade.(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001634320148150471, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-05-2017) - negritei.

Nesta ordem de ideias, tem-se que a percepção do **“Saldo de Salário referente aos 16 dias de janeiro/2013, 13º salário proporcional de ano de 2013, Férias proporcionais + 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2013”**, são realmente devidos à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator